



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1179 DE 27 DE JANEIRO DE 2003**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Carão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total bruta é estimada em R\$ 1.755.296.000,00 (Um bilhão, setecentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de R\$ 168.760.000,00 (Cento e sessenta e oito milhões e setecentos e sessenta mil reais), ficando a despesa total fixada no montante da receita líquida prevista no valor de R\$ 1.586.536,00 (Um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais).

Art. 3º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a receita líquida e fixa a despesa em igual valor de R\$ 1.586.536,00 (Um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

Publicado no Diário Oficial  
nº 5161 do dia 3 / 2 / 03



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DESDOBRAMENTO DA RECEITA**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.470.547.000</b>	<b>77.663.000</b>	<b>1.548.210.000</b>
Receita tributária	811.523.000	60.000	811.583.000
Receita de contribuições	-	39.882.000	39.882.000
Receita patrimonial	6.577.000	1.306.000	7.883.000
Receita patrimonial FUNDEF	3.130.000	-	3.130.000
Receita agropecuária	-	-	-
Receita industrial	-	-	-
Receita de serviços	-	27.690.000	27.690.000
Transferências correntes	678.324.000	600.000	678.924.000
Transferências do FUNDEF	132.359.000	-	132.359.000
Outras receitas correntes	7.394.000	8.125.000	15.519.000
Deduções para o FUNDEF	(168.760.000)	-	(168.760.000)
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>37.304.000</b>	<b>1.022.000</b>	<b>38.326.000</b>
Operações de crédito	13.000.000	-	13.000.000
Alienações de bens	7.000.000	-	7.000.000
Amortizações de empréstimos	-	124.000	124.000
Transferências de capital	17.304.000	-	17.304.000
Outras receitas de capital	-	898.000	898.000
<b>RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA</b>	<b>1.507.851.000</b>	<b>78.685.000</b>	<b>1.586.536.000</b>

Art. 5º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 1.355.355.489,00 (Um bilhão, trezentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e nove reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 231.180.511,00 (Duzentos e trinta e um milhões, cento e oitenta mil e quinhentos e onze reais).

Art. 6º A Despesa do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	1.116.976.396	209.311.900	1.326.288.296
Despesas de Capital	238.323.093	21.868.611	260.191.704
Reserva de Contingência	56.000	-	56.000
<b>TOTAL</b>	<b>1.355.355.489</b>	<b>231.180.511</b>	<b>1.586.536.000</b>

**DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUT. FONTES	TOTAL
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>100.871.000,00</b>	<b>-</b>	<b>100.871.000,00</b>
Assembléia Legislativa	71.978.000,00	-	71.978.000,00
Tribunal de Contas	28.893.000,00	-	28.893.000,00
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>136.816.000,00</b>	<b>-</b>	<b>136.816.000,00</b>
Tribunal de Justiça	136.816.000,00	-	136.816.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>1.270.164.000,00</b>	<b>78.685.000,00</b>	<b>1.348.849.001,00</b>
<b>Administração Direta</b>	<b>847.936.170,00</b>	<b>-</b>	<b>847.936.170,00</b>
Procuradoria Geral do Estado	6.950.000,00	-	6.950.000,00
Controladoria Geral do Estado	2.160.000,00	-	2.160.000,00
Superintendência Estadual de Licitação	949.000,00	-	949.000,00
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria	15.000.000,00	-	15.000.000,00
Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	13.406.000,00	-	13.406.000,00
Secretaria de Estado de Finanças	35.272.000,00	-	35.272.000,00
Secretaria de Estado da Educação	156.253.570,00	-	156.253.570,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	3.497.900,00	-	3.497.900,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	5.240.000,00	-	5.240.000,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	149.875.000,00	-	149.875.000,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenv. Econ. e Social	59.167.400,00	-	59.167.400,00



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cont.

Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças	342.491.800,00	-	342.491.800,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	7.733.500,00	-	7.733.500,00
Ministério Público do Estado	49.940.000,00	-	49.940.000,00
<b>Fundos</b>	<b>317.472.321,00</b>	<b>1.266.000,00</b>	<b>318.738.322,00</b>
Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI	0,00	100.000,00	100.000,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU	1.860.000,00	-	1.860.000,00
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia - FUNDAGRI	0,00	24.000,00	24.000,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA	2.328.000,00	-	2.328.000,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	2.898.000,00	-	2.898.000,00
Fundo Estadual de Saúde – FES	172.212.321,00	-	172.212.321,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	845.000,00	-	845.000,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF	135.359.000,00	-	135.359.000,00
Fundo Penitenciário – FUPEN	0,00	100.000,00	100.000,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN	10.000,00	-	10.000,00
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado – FIDER	0,00	1.042.000,00	1.042.000,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUN-RESPOL	1.960.000,00	-	1.960.000,00
<b>Administração Indireta (Fundações, Autarquias)</b>	<b>104.755.509,00</b>	<b>77.419.000,00</b>	<b>182.174.509,00</b>
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FAZER	6.772.190,00	-	6.772.190,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON	3.180.000,00	-	3.180.000,00
Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP	86.499.319,00	60.000,00	86.559.319,00
Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia – IPERON	0,00	44.000.000,00	44.000.000,00
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - IPEM	420.000,00	581.000,00	1.001.000,00



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cont.

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON	7.884.000,00	4.140.000,00	<b>12.024.000,00</b>
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	0,00	1.638.000,00	<b>1.638.000,00</b>
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	0,00	27.000.000	<b>27.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.507.851.000,00</b>	<b>78.685.000,00</b>	<b>1.586.536.000,00</b>

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição correntes.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 3% (três por cento) da receita orçada, constante no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º No curso da execução orçamentária:

I – fica autorizado o remanejamento e o transporte de dotações orçamentárias consignadas como recursos ordinários – fonte 00, de uma mesma categoria, ou de uma categoria para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, observado o disposto no inciso II;

II – fica vedado o remanejamento e o transporte de dotações orçamentárias consignadas na unidade orçamentária “Recursos sob a supervisão da SEFIN”;

III – não será permitido o empenho de nova despesa com serviços de terceiros, antes de serem empenhadas as despesas com serviços de caráter continuado;

IV – a despesa com serviços de terceiros se limitará ao previsto no artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

V – no âmbito do Poder Executivo, somente poderão ser empenhadas despesas com serviços de terceiros, aquelas que forem efetivamente contratadas e prestadas até o mês de abril, excetuadas as de caráter continuado, com serviços de telefone, energia elétrica, água e esgotos;

VI – os recursos da cota-parte do salário educação ficam destinados a convênios com os Municípios, para atender ao transporte escolar;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII – o pagamento de qualquer despesa de exercícios anteriores somente poderá ocorrer após auditoria do Tribunal de Contas, devendo ter prévia autorização legislativa caso o valor ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O saldo da despesa orçamentária prevista para serviços de terceiros, resultante do disposto nos incisos IV e V deste artigo, será remanejado para a reserva de contingência, podendo, posteriormente, ser utilizado para abertura de créditos adicionais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º O remanejamento de que trata o inciso I será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, e do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 3º A utilização da reserva de contingência, com montante e forma de utilização prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.096, de 06 de agosto de 2002, ocorrerá mediante a abertura de créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber, adequá-la às disposições da Constituição Estadual, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2003.

Art. 11 A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no *caput* deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2003.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
1º Vice-Presidente